



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.189, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal para dispor sobre aumento de pena para o crime de Stalking.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3054/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal para dispor sobre aumento de pena para o crime de Stalking.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal para dispor sobre aumento de pena para o crime de Stalking.

Art. 2º O art. 147-A da Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-

A.....

Pena – Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do Stalking, caracterizado pela perseguição obsessiva a uma pessoa, seja ela física ou virtual, tornou-se uma preocupação crescente em nossa sociedade contemporânea. A evolução tecnológica e a proliferação de meios de comunicação proporcionaram novas formas de assédio, muitas vezes resultando em sérias consequências para a integridade física e psicológica das vítimas.



A proposta em questão busca endereçar essa problemática ao propor o aumento da pena prevista no art. 147-A do Código Penal, que trata do crime de Stalking. O intuito é fortalecer o aparato legal para coibir condutas que causem medo, angústia e constrangimento às vítimas, promovendo, assim, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança individual.

O incremento da pena de detenção de um a quatro anos visa conferir maior eficácia punitiva, desestimulando a prática do Stalking e, conseqüentemente, contribuindo para a prevenção desse tipo de comportamento nocivo. Tal medida é crucial para lidar com a gravidade do delito, considerando a sua capacidade de gerar impactos negativos duradouros na vida das vítimas.

Ressalta-se que a presente proposta alinha-se aos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, notadamente aqueles relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de um ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos, especialmente as mulheres.

Diante do exposto, conto com o vosso apoio e sensibilidade para a aprovação deste projeto de lei, certos de que sua implementação reforçará a proteção jurídica das vítimas de Stalking, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO